



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.001800/2008-11
Recurso nº 891040
Despacho nº **3801-00.253 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 07/10/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HIDRO METALÚRGICA VEDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) efetue pesquisas nos sistemas informatizados e verifique se no ano de 2004 existiram as retenções na fonte das contribuições PIS e Cofins citadas nos comprovantes de fls. 133 a 136;
- b) em caso positivo, com base na escrituração fiscal e contábil verificar se essas retenções não foram aproveitadas em outros períodos de apuração diferentes de fevereiro e março de 2005;
- c) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, José Luiz Bordignon, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) nos períodos de fevereiro a abril e dezembro de 2005, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 29.175,86, multa de ofício de R\$ 21.881,88 e juros de mora de R\$ 13.979,71, perfazendo o total de R\$ 65.037,45.

Também foi apurada de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no período de janeiro a setembro de 2004, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 5.834,55, multa de ofício de R\$ 4.375,89 e juros de mora de R\$ 2.798,30, perfazendo o total de R\$ 13.008,74.

Os enquadramentos legais encontram-se a fls. 23 e 28.

Foram lançadas diferenças entre os valores das contribuições informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e aqueles declarados ou pagos.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, preliminarmente, em síntese, que o lançamento seria nulo por ter sido realizado fora do estabelecimento da contribuinte.

Ainda em preliminar, reclama que não foi intimada previamente ao lançamento, o que prejudicaria o seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, alega que apresentou os Dacon do período sem informar os valores referentes às contribuições retidas na fonte, o que geraria exigências indevidas.

Assim, em relação aos períodos de fevereiro e abril de 2005, os saldos teriam sido compensados com contribuições retidas em 2004, conforme comprovantes de retenção que anexa.

Para a competência de abril/2005 foi utilizado o crédito retido na fonte dos meses de janeiro a abril de 2005, uma vez que nesses períodos utilizou-se das retenções havidas em 2004.

Quanto ao mês de dezembro de 2005, informa que retificou o Dacon, conforme documentos que anexa.

Informa ainda que retificou os Dacon do primeiro, segundo e quarto trimestres.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, fls. 89 a 94, nos termos da ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

LANÇAMENTO. VALORES RETIDOS. EXCLUSÃO.

Exclui-se do lançamento de ofício os valores dos tributos ou contribuições retidos na fonte.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 102 a 110, instruído com os documentos de fls. 111 a 341.

Insiste na tese de que no período de julho de 2004 a dezembro de 2004 ocorreram diversos recebimento de duplicatas através de depósitos bancários já deduzidos os valores das contribuições PIS e Cofins. Aduziu que os valores das retenções ocorridas em 2004 somente foram compensadas com débitos dos períodos de apuração de fevereiro e março de 2005.

Demonstra, ainda, que os valores retidos nos períodos de janeiro a abril de 2005 foram compensados com os débitos do período de abril de 2005. Em relação ao período de apuração de dezembro de 2005, sustenta que houve retenções que não foram consideradas pela fiscalização.

Sustenta suas alegações com a apresentação de demonstrativos e diversos documentos, tais como: extratos bancários, duplicatas, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, DIPJ, borderôs de pagamento, etc.

Por fim, solicitou a reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Desde já, registre-se que os lançamentos foram efetuados com base no confronto entre os valores declarados na DACON e os recolhimentos das contribuições.

A recorrente desde a impugnação insiste na tese de que compensou valores retidos em 2004 com os débitos dos períodos de apuração de fevereiro e março de 2005. Além do mais, os valores retidos de janeiro a abril de 2005 foram compensados com os débitos do período de apuração de abril de 2005.

Destarte, a solução do litígio administrativo passa necessariamente pelas alegadas retenções no ano de 2004.

No caso vertente, os elementos comprobatórios, em especial, os comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte do ano de 2004, fls. 133 a 136, e os extratos bancários, indicam que, de fato, em 2004 houve retenções na fonte nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833/2003 que não foram consideradas quando da lavratura dos autos de infração.

Com efeito, é incontroverso o bom direito da recorrente. Em que pese o direito da interessada, do exame dos documentos colacionados no recurso voluntário, constata-se que eles são insuficientes para se apurar se efetivamente ocorrerem as retenções em 2004 e se os valores retidos não foram compensados com débitos de outros períodos de apuração.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- c) efetue pesquisas nos sistemas informatizados e verifique se no ano de 2004 existiram as retenções na fonte das contribuições PIS e Cofins citadas nos comprovantes de fls. 133 a 136;
- d) em caso positivo, com base na escrituração fiscal e contábil verificar se essas retenções não foram aproveitadas em outros períodos de apuração diferentes de fevereiro e março de 2005;
- c) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator